



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034248-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes UNIESP S/A e CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE UNIVERSIDADE BRASIL LTDA), é agravada LEIA SANTIAGO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 7267

Agravo de Instrumento nº: 2034248-84.2025.8.26.0000

Agravante: Uniesp S/A e outro

Agravado: Leia Santiago da Silva

Comarca: São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. R. DECISÃO QUE DETERMINOU A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS COEXECUTADOS. Irresignação da parte executada. Cabimento. Entendimento da Súmula de nº 581 do STJ e precedentes desta C. 24ª Câmara do Direito Privado que não hão de ser observados no caso em apreço. Homologação do plano de recuperação judicial que determinou a suspensão da execução também em face dos coobrigados. R. decisão modificada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da r. decisão de fl. 1727, que nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença determinou a continuidade da execução em relação aos coexecutados.

Irresignada, recorreu a parte agravante, alegando em síntese que: (i) “impende destacar que a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial e a concessão da recuperação judicial proposta pela Agravante implica novação das obrigações sujeitas à recuperação judicial, ainda que sujeita à condição resolutiva, nos termos do artigo 59 da Lei n. 11.101/2005”; (ii) “referida novação está expressamente prevista no Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado, conforme consta no item 9.1”; (iii) “é necessário consignar que o título executivo individual de cada credor é substituído pelo título executivo formado a partir da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial e da concessão da própria recuperação judicial, nos termos do artigo 59, §1º do CPC”; (iv) “importante registrar que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado judicialmente (item 9.2), houve a suspensão por prejudicialidade das ações movidas em face dos coobrigados (devedores solidários e garantidores de regresso), caso da Agravante” e (v) “cumpre esclarecer que a penhora sobre o faturamento da empresa, a rigor, deve ser deferida exclusivamente na hipótese de não haver bens para serem penhorados, serem estes insuficientes ou de difícil comercialização, conforme expressa redação do Art. 866 do CPC/15”.

Requer, outrossim, o julgamento e provimento do presente recurso, para reformar a r. decisão agravada, e a respectiva de determinação

de suspensão do feito até o fim da recuperação judicial, tendo em vista que qualquer oposição a suspensão da tramitação, especialmente em face da coobrigada, merece ser remetida ao juízo recuperacional competente para dirimir questões objeto do Plano de Recuperação, bem como seja levantada qualquer constrição de bens móveis e imóveis, valores e restrições dos Órgãos de Proteção ao Crédito.

Agravo de Instrumento processado com o efeito suspensivo (fls. 34/35), devidamente preparado às fls. 31/32.

É o relatório.

Nada há para se acrescentar à decisão exarada por esta relatoria às fls. 34/35 dos autos, que mantenho nos seus próprios termos:

*“Vistos. A Súmula de nº 581 do Superior Tribunal de Justiça preceitua: ‘A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.’ No mesmo sentido a decisão do juízo ‘a quo’, cujo excerto aqui transcrevo: ‘1) Fls. 1.572/1.577 e 1.725/1.726: em observância ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial de UNIESP S.A. (inscrito no CNPJ sob o n. .347.410/0001-31), determina-se a suspensão do feito em relação a essa executada, a dever prosseguir, contudo, em relação às demais executadas. Anote-se (...)’ Todavia, em que pese o entendimento mencionado supra, que, vale anotar é o mesmo adotado por esta relatoria, tal não fora considerado nos autos da ação de Recuperação Judicial da empresa Uniesp S.A. (nº 1000011-02.2023.8.26.0359 - fls. 51406/51432), ora agravante, tendo deliberado o Juízo Universal da seguinte forma: ‘...**Quando ao pedido de modulação e alteração do plano de recuperação judicial (fls. 51381), observo que a cláusula 9.2 não suprime as garantias reais e fidejussórias, mas apenas suspende por prejudicialidade as ações e execuções movidas contra os coobrigados, enquanto não adimplidas***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*as obrigações estipuladas no plano....' (grifado)
Assim sendo, não há como se tergiversar sobre
referida decisão que suspendeu as execuções
também em razão dos coobrigados.”*

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao
RECURSO, para que seja suspensa a execução também em face dos coobrigados.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator